

ber Municipal n<sup>o</sup> 365/05,

de 08 de maio de 1995.

Dispõe sobre o custeio da Seguridade Social.

O Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas em lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

## Título I

Do financiamento da Seguridade Social

### Capítulo I

#### Introdução

Art. 1º - A seguridade social é financiada por toda a sociedade, de forma indireta e direta, - mediante recursos provenientes do Município e de contribuições sociais.

Art. 2º - A seguridade social e Previdência Municipal tem o orçamento composto de receitas provenientes:

- I - do Município,
- II - das contribuições sociais,
- III - produto da arrecadação de imposto, definidos em lei,
- IV - de outras fontes.

Parágrafo Único - Constituem.

## Contribuições Sociais:

- a) a do Município, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço,
- b) a dos funcionários, incidentes sobre seu salário-de-contribuição.

## Capítulo II

### Da contribuição do Município

Art. 3º - A contribuição do Município é constituída de recursos adicionais do orçamento, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária anual.

Parágrafo Único - O município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras da seguridade social, quando decorrentes do pagamento de benefícios de prestação continuada da Previdência Municipal, na forma da Lei Orçamentária anual.

Art. 4º - Os recursos destinados à execução do orçamento da seguridade social serão repassados pelo Município às respectivas unidades gestoras, nos mesmos prazos de recebimento das parcelas provenientes do Fundo de participação dos Municípios, sob pena de atualização monetária.

## Capítulo III

### Seção I

#### Da contribuição do segurado

Art. 5º - A contribuição dos segurados funcionários é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no art. 8º desta, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota
• Até 02 (dois) salários mínimos	8,5%
• De 02 (dois) a 04 (quatro) salários mínimos	8,5%

### Seção II

#### Da contribuição do Município enquanto empregador.

Art. 6º - A alíquota de contribuição do Município, na condição de empregador, aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição é de:

I - 10% (dez por cento) para o salário-de-contribuição de valor igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos,

II - 12% (doze por cento) para os salários-de-contribuições superiores a 02 (dois) salários mínimos.

## Capítulo IV

## Outras receitas

Art. 7º - Constituem outras receitas de Seguridade Social da Municipalidade:

I - as multas, a atualização monetária e os juros moratórios,

II - as receitas provenientes de prestação ou de outros serviços ou de arrendamento de bens,

III - as demais receitas patrimoniais financeiras,

IV - as doações, legados, subvenções e outras receitas eventuais,

V - outras receitas previstas em legislação específicas.

## Capítulo V

### Do salário-de-contribuição

Art. 8º - Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o funcionário: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades.

II - para o Município, enquanto empregador: a remuneração efetivamente paga a qualquer título durante o mês inclusive os pagamentos habituais sob a forma de utilidades.

Art. 9º - O limite mínimo do salário-de-contribuição é de um salário mínimo, tomado o seu valor

mensal, diário ou horário conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

Art. 10 - Quando a jornada de trabalho for inferior a 08 (oito) horas diárias, o salário-de-contribuição será devido de forma proporcional as horas trabalhadas ou, se for o caso, nos dias efetivamente trabalhados.

## Capítulo VI

### Da arrecadação e recolhimento das contribuições

Art. 11 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições é de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem as atribuições do IPA53, obedecem as seguintes normas gerais:

I - O Município é obrigado a:

a) arrecadar a contribuição dos segurados funcionários ou a eles equiparados, descontada da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidente, sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados servidores ou a eles equiparados, até o 30º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele a que se referem as remunerações, ou no dia

imediatamente anterior em que haja expediente bancário.

## Capítulo VII Das obrigações acessórias

Art. 12 - O Município é também obrigado a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração para créditos a todos os segurados a seu serviço,

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas as contribuições do Município e os totais recolhidos,

III - prestar ao IPASB todas as informações necessárias.

§ 1º - A folha de pagamento de que trata o inciso I, elaborada mensalmente, deverá discriminar:

a) nomes dos segurados - funcionários, bem como dos a eles equiparados,

b) cargo, função ou serviço prestado pelos segurados, constantes da relação,

c) parcelas integrantes da remuneração,

d) parcelas não integrantes da remuneração,

e) descontos legais,

## Capítulo VIII

### Do reembolso de pagamento

Art. 13 - O Município será reembolsado pelo pagamento de valor bruto do salário-Maternidade, incluída a gratificação natalina proporcional ao período correspondente da licença, das cotas do Salário-Família e do auxílio-natalidade, fiéis aos segurados a seu serviço, de acordo com o disposto em lei regulamentar, mediante dedução dos valores dos benefícios pagos, no ato do recolhimento das contribuições devidas na forma estabelecida pelo IPASB.

§ Único - Se da dedução prevista no capítulo resultar saldo favorável, o Município receberá, no ato da quitação, a importância correspondente.

## Título II

### Das disposições transitorias e finais.

Art. 14 - O IPASB poderá firmar convênio com entidades públicas dos governos Municipal, Estadual e Federal.

Art. 15 - Fica o IPASB obrigado a:

I - enviar as autoridades municipais e aos servidores quando

849  
por elas solicitados, extratos do recolhimento das contribuições,

II - emitir automaticamente e enviar às repartições municipais, com petentes avisos de cobranças de débito,

III - emitir e enviar aos beneficiários, o aviso de concessão de benefícios, além da memória de cálculo do valor dos benefícios concedidos.

Art. 16 - É inadmissível a antecipação de pagamento de contribuições para efeito de recolhimento de benefícios.

Art. 17 - Os prazos de prescrição de que goza o Município aplicam-se à Seguridade Social, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 18 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bonito de Santa Fé, Estado da Paraíba, em 08 de maio de 1995.

Dr. Antonio Pedro das Neves  
Prefeito Municipal.